



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020538-06.2020.5.04.0732**

Relator: GEORGE ACHUTTI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/06/2022

Valor da causa: R\$ 79.227,13

Partes:

RECORRENTE: GENESIO A MENDES & CIA LTDA

ADVOGADO: GUILHERME ZUMBlick AGUIAR

RECORRIDO: GUSTAVO ROSA WERLE

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE GARIBALDI SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL
ATOrd 0020538-06.2020.5.04.0732
RECLAMANTE: GUSTAVO ROSA WERLE
RECLAMADO: GENESIO A MENDES & CIA LTDA

SENTENÇA

PROCESSO Nº 0020538-06.2020.5.04.07

AUTOR: GUSTAVO ROSA WERLE

RÉ: GENESIO A MENDES & CIA LTDA

VISTOS, ETC.

GUSTAVO ROSA WERLE ajuíza ação trabalhista em face de **GENESIO A MENDES & CIA LTDA**, em 01/09/2020.

Após exposição fática e fundamentação jurídica, postula o pagamento das parcelas arroladas na petição inicial. Atribui à causa o valor de R\$ 79.227,13.

Recusada a conciliação, a reclamada apresenta defesa escrita impugnando os pedidos e sustentando a improcedência da ação.

A reclamada realizada a despedida sem justa causa do autor com o depósito do valor das verbas rescisórias, depósito do FGTS e entrega dos documentos para encaminhamento do benefício do seguro-desemprego.

O Juízo determina expedição de alvará para liberação dos valores depositados.

É produzida prova documental e pericial técnica.

Em audiência ouve-se o autor, o reclamado e três testemunhas.

Encerradas instrução e audiência, os autos vêm conclusos.

É o relatório.

ISTO POSTO:

I – PRELIMINARES.

DA PERDA DO OBJETO. DO INTERESSE DE AGIR.

O autor postula a rescisão indireta do contrato de trabalho, com as repercussões que enumera.

Citada para responder a ação, a reclamada finaliza a relação de emprego com o autor, como rescisão sem justa causa, assinando a CTPS, pagando as verbas rescisórias, depositando FGTS acrescido da multa de 40% e entregando os documentos para encaminhamento do benefício do seguro-desemprego.

Na manifestação sobre os documentos, o autor nada refere sobre a rescisão ou valores, do que concluo que ficou satisfeito com a rescisão tal como efetuada.

Dessa forma, considerando que o provimento jurisdicional pretendido quanto à rescisão indireta do contrato de trabalho e seus consectários foi atendido, restou fulminado o interesse processual da parte autora quanto aos pedidos 4, 5, 10 e 11 (fls. 15-6) da petição inicial, dada a perda superveniente destes objetos da ação.

Dispositivo: Destarte, julgo extinto os pedidos 4, 5, 10 e 11, fls. 15-6 da petição inicial, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto e consequente ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

II - MÉRITO.

DA APLICABILIDADE LEI N. 13.467/2017 PARA OS CONTRATOS EM CURSO.

No que concerne à aplicabilidade da Lei n. 13.467/2017, conhecida como Reforma trabalhista, há de se levar em consideração os Enunciados

aprovados na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA e na 1ª Jornada sobre a Reforma Trabalhista realizada no âmbito do TRT dessa região, a seguir transcritos respectivamente:

Enunciado 04. FUNDAMENTOS, PRINCÍPIOS E HERMENÊUTICA DO DIREITO DO TRABALHO. LEI 13.467/2017. A Lei 13.467/2017, da reforma trabalhista, não afetou os fundamentos do Direito do Trabalho, positivados na CLT (art. 8º), bem como os Princípios da Proteção (Títulos II e IV) da Primazia da Realidade (arts. 3º e 442), da Irrenunciabilidade (arts. 9º e 468), da Norma Mais Favorável, da Imodificabilidade Contratual em Prejuízo do Trabalhador (art. 468), da Supremacia do Crédito Trabalhista (arts. 100 da CF e 186 do CTN) e dos Poderes Inquisitórios do Juiz do Trabalho (art. 765), dentre outros, cuja observância é requisito para a validade da norma jurídica trabalhista.

Enunciado 01 da Comissão 01. DIREITO MATERIAL DO TRABALHO. LEI NOVA. TEORIA DO EFEITO IMEDIATO. Dada a qualidade de ordem pública em que se fundam as disposições trabalhistas e a natureza de trato sucessivo do contrato de trabalho, a Lei 13.467/17 é aplicável de imediato aos contratos de trabalho em curso à data de sua vigência, de forma não retroativa, respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos do artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, e observado o artigo 468 da CLT.

Diante disso, seja em observância ao preceito constitucional e fundamental de respeito ao direito adquirido; seja pela manutenção da condição mais benéfica, decorrente do princípio da proteção; seja pelo quanto determinam os artigos 9º e 468 da CLT; os dispositivos alterados pela Lei n. 13.467/2017 somente se aplicam aos contratos em curso quando mais favoráveis aos trabalhadores.

DA LIMITAÇÃO DOS VALORES DOS PEDIDOS

A determinação da indicação do valor do pedido na inicial trabalhista, trazida pela nova redação do art. 840 da CLT não tem o condão de limitar o valor da condenação. Nesse sentido, já julgou a Corte Trabalhista Máxima:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS INDICADOS NA INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REGISTRO DA MERA ESTIMATIVA QUANTO À IMPORTÂNCIA CONFERIDA ÀS PRETENSÕES. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DO ARTIGO 840, §1º, DA CLT. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS

322, 324 E 492 DO CPC. PRINCÍPIOS DA INFORMALIDADE E SIMPLICIDADE QUE REGEM O PROCESSO DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA. O artigo 840, §1º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, dispõe que: "Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante". Observa-se que o novel dispositivo contém importante modificação no que tange aos requisitos do pedido, exigindo, agora, sua determinação (pedido certo e determinado), inclusive, com a indicação dos valores pleiteados, nos processos submetidos ao rito ordinário, situação antes prevista, apenas, para o procedimento sumaríssimo (artigo 852-B da CLT). É bem verdade que, em face de tal alteração, a prática no Processo do Trabalho demandará da parte autora maior diligência na definição dos pleitos formulados, sob pena de, não atendidos os requisitos mencionados, as pretensões serem extintas sem resolução do mérito (artigo 840, §3º, da CLT). Contudo, torna-se necessário esclarecer que a mencionada regra deverá ser interpretada de modo consentâneo com os princípios que regem o Processo do Trabalho - em especial o da informalidade e simplicidade -, para que assim seja definida sua real finalidade. Além disso, sua aplicação não pode ser realizada de forma isolada, mas sim em conjunto com os demais preceitos constantes do ordenamento jurídico pátrio, a exemplo dos artigos 322, 324 e 492 do CPC, que auxiliam na objetivação do sentido e alcance da norma. Desse modo, numa primeira análise literal do artigo 840, §1º, da CLT, notadamente da expressão "com a indicação do seu valor", enxerga-se, de fato, o intuito de estabelecer o ônus da parte em determinar o quantum pleiteado na lide trabalhista, sem que se obrigue, porém, a liquidação, com exatidão, dos pedidos. Outrossim, o próprio artigo 324 da lei adjetiva civil, com incidência no Processo do Trabalho, permite, em determinados casos, a formulação de pretensões genéricas (sem especificação da quantidade, qualidade ou valor). Em face desse preceito, e considerando as peculiaridades que permeiam o Direito e Processo do Trabalho, é possível vislumbrar situações em que o reclamante não esteja na posse de documentos, tal como cartões de ponto, que o impossibilite de precisar os valores dos objetos pretendidos (quantidade de horas extras, v.g.), cenário que se amolda à hipótese do item III da referida norma. Outro quadro factível é aquele em que a determinação da quantia dependa de cálculos contábeis complexos ou do estabelecimento da quantidade do bem almejado por prova pericial (como o percentual do adicional de insalubridade). Em tais circunstâncias, exigir do reclamante - por vezes destituído de condições econômicas para suportar as despesas naturais

de uma demanda judicial - que ajuíze ação para produção antecipada de prova ou contratação de serviço contábil especializado, é ir totalmente de encontro aos supramencionados princípios e à dinâmica que permeia o Processo do Trabalho. Prejudica-se, com isso, o direito fundamental de acesso à Justiça. Pelo exposto, entende-se que, frente a ocasiões que impossibilitem à parte a indicação precisa do valor do pedido, é razoável permitir sua delimitação por mera estimativa, com o intuito de atender a exigência contida no artigo 840, §1º, da CLT. É a conclusão que também se depreende do artigo 12, §3º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST. Por óbvio, haverá sempre a necessidade de observância da diretriz do artigo 492 do CPC, segundo o qual “é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”. Entretanto, o estabelecimento dos limites da lide levará em consideração a correta interpretação do pedido, que, segundo o artigo 322 do mesmo diploma processual, “considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”. PROCESSO Nº TST-RRAg - 640-11.2019.5.21.0007

Acolhendo integralmente as razões do C. TST, esclareço, desde já, que a indicação dos valores constante da petição inicial não implica limitação da condenação.

DO ACÚMULO DE FUNÇÕES.

É cediço que o contrato de trabalho é comutativo e sinalagmático, sendo certas e equivalentes as suas prestações. A alteração objetiva efetuada no contrato de trabalho, ainda que seja entendida como lícita – dentro do *jus variandi* do empregador –, não exime a fixação de uma nova contraprestação pecuniária condizente com as atividades impostas ao trabalhador.

Nesse sentido dispõe o artigo 460 da CLT: *“Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquela que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante”.*

A regra em destaque homenageia o princípio da razoabilidade, permitindo ao julgador fixar salário com base naquilo que ocorre de ordinário nas relações laborais. O acúmulo de funções torna, por si só, o serviço mais complexo e justifica o acréscimo salarial pretendido.

Pouco importa se as atividades acumuladas são exercidas dentro de uma mesma jornada de trabalho, beirando a má-fé o argumento de que o salário, no sistema juslaboral brasileiro, é fixado por jornada. Isso porque o dispositivo legal acima transcrito é expresso em determinar que o valor do salário deve observar, não apenas a jornada de trabalho ajustada entre as partes, mas **o serviço** prestado pelo trabalhador. Raciocínio contrário autorizaria, por hipótese, que o empregado que exercesse o cargo de nível mais baixo na escala hierárquica da empresa percebesse salário equivalente ao superior de nível mais elevado, desde que ambos estivessem submetidos a mesma jornada de trabalho.

Merece ser afastado, outrossim, o argumento de que o artigo 456, parágrafo único, da CLT autoriza o empregador a exigir do empregado qualquer atividade compatível com a sua condição pessoal. A regra em comento é expressamente supletiva, aduzindo o texto legal que ela será aplicada somente se houver falta de prova ou quando não existir cláusula expressa a respeito da função contratada. Não é esse o caso dos autos, visto que a função da reclamante foi indicada de forma expressa no contrato e no Laudo Técnico das Condições do Ambiente do Trabalho - LTCAT, fls. 83 e 670.

Por fim, não merece prosperar também a tese de que o acúmulo de funções ocorrido desde o primeiro dia da execução do contrato exime o empregador de elevar o patamar salarial do empregado. Isso porque o que interessa para determinar o patamar salarial devido é o cargo ajustado pelas partes – cujo conteúdo resta objetivamente determinado –, a fim de constatar se a contraprestação pecuniária estipulada corresponde, de fato, aos serviços efetivamente prestados.

A reclamada alega que as atribuições descritas pelo reclamante na petição inicial são inerentes às funções para as quais ele foi contratado.

E, de fato, as atividades do reclamante foram indicadas de forma expressa no LTCAT (fl. 670), inclusive tendo o autor se submetido a treinamento para trabalho em alturas (fl. 712). Os documentos foram impugnados, ao argumento de que foram feitos unilateralmente por técnico da reclamada, todavia, o autor não apresenta prova capaz de desconstituí-los. Soma-se a isso, que as atividades realizadas pelo autor, no cargo que ocupa, vêm ao encontro da descrição do cargo conforme a a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, do Ministério do Trabalho (disponível em <http://www.mtecbo.gov.br/>).

Logo, no caso, o autor não comprova que tenha, de fato, executado outras tarefas além das específicas para o cargo que ocupou, ônus que lhe incumbia a teor do disposto no art. 818, I da CLT e do qual não se desincumbiu.

Nessa linha, concluo que as tarefas por ele desempenhadas eram inerentes ao cargo de auxiliar de estoque e conferente, e que não havia o desempenho de atividades estranhas às contratadas no curso do contrato, sendo improcedente o acréscimo salarial pretendido.

Dispositivo: indefiro o pedido.

DO DANO MORAL.

O autor relata que realizava trabalho em altura sem as condições adequadas para tanto, razão de postular indenização por dano moral.

Incontroverso que o reclamante trabalhava em altura superior a dois metros, aplica-se à hipótese a NR-35 do Ministério do Trabalho, que estabelece condições de segurança do trabalho que devem ser adotadas nestas circunstâncias, sendo esse um dever do empregador.

Nos termos da referida NR-35, o empregador deve *“garantir que qualquer trabalho em altura só se inicie depois de adotadas as medidas de proteção definidas nesta Norma”*.

O laudo pericial foi conclusivo quanto à exposição do autor a agentes de risco pela altura, sem o uso de equipamentos de proteção (EPIs) adequador: *“(...)Os EPI's necessários e utilizados pelo autor no desempenho de suas atividades são inócuos nas suas atividades, não impedem as consequências da queda em altura, pois o equipamento utilizado, gaiola para elevar pessoas com o uso de empilhadeira não são apropriados, nem projetado para essa finalidade, não atendendo as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho em emprego (...)”*, fl. 836.

Com efeito, de acordo com o *expert*: *“(...) A NR 35 - TRABALHO EM ALTURA define o que é trabalho em altura e informa que se complementa com as outras normas técnicas oficiais. a gaiola não atende as normas técnicas oficiais listadas supra, não atender a esta norma (...)”*, fl. 835.

A reclamada impugna o laudo. Todavia, não merecem acolhida as irresignações da ré.

Quanto ao aspecto técnico, a prova pericial é elaborada por profissional especializado que detém o conhecimento técnico necessário e suficiente para o enquadramento das condições de trabalho. Por essa razão, inclusive, a perícia é meio de prova necessário *ex lege* para a identificação das condições de trabalho.

No que concerne ao aspecto fático, não houve qualquer divergência em relação às atividades exercidas pelo reclamante e as condições de seu ambiente de trabalho, quando da realização da inspeção pericial, conforme pode se verificar das descrições declaradas pelas próprias partes ao perito, profissional que goza da confiança do juízo.

Diante disso, acolho a conclusão.

Soma-se a isso, que o preposto reconhece: *“(...) O reclamante trabalhava operando transpaleteira elétrica e não operava a empilhadeira; a empresa tinha transpaleteiras com chegadas a diferentes alturas; não oferecem curso específico para transpaleteira; oferecem cinto de segurança e trava quedas (talabarte); o reclamante trabalhava até a altura de 12 metros, sem uso de linha de vida; não forneciam capacete, luvas e botinas (...) não havia isolamento e sinalização da área de trabalho (...) não havia plano de emergência para o caso de acidente(...)”*, fl. 760.

Além disso, a testemunha Paulo da Silva, revela que o uso de EPIs era inadequado, segundo as instruções recebidas nos cursos: *“(...) o depoente fez o curso de NR35, na Previna; o que aprenderam no curso tinha muita diferença daquilo que era praticado na empresa; exemplo, no curso havia fio de vida para prender o cinto de segurança, e na empresa prendiam o cinto diretamente na gaiola; a gaiola utilizada não era a correta; a validade do cinto de segurança estava expirada; no curso aprendeu que era obrigatório o cinto de segurança e a linha de vida, capacete e luva; a empresa tem CIPA, que fazia conversa em grupo; durante o tempo que o depoente trabalhou na reclamada só teve uma reunião; só subia na gaiola quem tinha treinamento da NR35; o depoente somente fez o curso de NR35 bem depois que entrou na reclamada; existem 02 transpaleteiras, uma de operação complexa e outra simples; o reclamante operava as duas(...)”*, fl. 761.

A conduta da reclamada, ao permitir que a reclamante permanecesse em locais de risco, sem utilização de equipamento adequado capaz de minimizar os perigos de uma queda caracteriza ato ilícito, causador de dano moral. Isto porque é dever social do empregador (e não apenas contratual) zelar pela integridade física dos empregados, por meio de medidas preventivas e fornecimento de meios de proteção individual.

Não é à toa que a segurança, higiene e medicina do trabalho são matérias alçadas ao patamar constitucional, como direitos sociais indisponíveis dos trabalhadores, assim como o direito de exercerem suas funções em ambiente de trabalho seguro e sadio.

Neste contexto, cabe ao empregador tomar as medidas necessárias no sentido de reduzir os riscos inerentes ao trabalho, por meio

de normas de saúde, higiene e segurança, conforme previsto no inciso XXII do art. 7º da Constituição Federal, o que não se verificou no presente caso.

E não é só. O laudo revela ainda que para as atividades em altura tampouco houve o fornecimento de EPIs passíveis de evitar acidentes.

De acordo com o perito, *"Ou seja, contrariando tudo o que se pode contrariar no campo da saúde e segurança dos trabalhadores, que utilizam um equipamento não projetado para o transporte de pessoas, que é proibido a permanência e circulação de partes em movimento (eles são elevados sobre a "gaiola" a até 12 metros de altura), desprovida de proteções laterais em dois lados "(...) Como o operador permanece "pendurado" pelo cinto paraquedista, preso à estrutura de um conjunto de equipamentos totalmente em desacordo com as Normas Regulamentadoras, acaba por empurrar todo o conjunto para o lado oposto, com risco de tombamento da empilhadeira e o uso do cinto e trava quedas presos a essa estrutura impedem até mesmo que por sorte, no caso de um tombamento, que o operador tente se pendurar nas prateleiras (...)" fl. 831 .*

As atividades eram executadas em total descumprimento as NR's específicas.

Os fatos constatados pela prova pericial reforçam, demasiadamente, a sujeição do empregado a um estado de vulnerabilidade física, o que, sem dúvida, enseja prejuízos de ordem moral, independentemente da ocorrência de acidente ou prejuízo efetivo na saúde do trabalhador. O dano, aqui, se verifica pela mera sujeição e exposição da pessoa a situações de risco sem a prevenção e os cuidados determinados pela lei.

Trata-se, assim, do que Cristophe Dejours qualificou de "banalização do mal", cujas consequências danosas não se limitam à esfera pessoal do trabalhador, mas tem a potencialidade de gerar danos sociais em dimensões que não podem ser estabelecidas *a priori*.

No caso, o dano resta ínsito na própria ofensa e atinge, como se disse, não apenas os direitos de personalidade do trabalhador, mas atinge dimensões sociais, sendo desnecessária qualquer outra prova.

Para fixação do valor da indenização, devem ser considerados a intensidade do sofrimento provocado, a repercussão da ofensa, a situação econômica das reclamadas e, especialmente, o seu caráter pedagógico.

Dispositivo: Condeno, portanto, a reclamada a pagar à reclamante indenização por dano moral no valor de R\$ 35.000,00.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Dispositivo: Deverão incidir sobre os valores objeto da presente condenação juros e correção monetária, na forma da lei.

DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

Presumo verdadeira a declaração de pobreza da parte autora, conforme determina expressamente o parágrafo 3º do Artigo 99 do CPC. Destaco, por oportuno, a lacuna axiológica da legislação trabalhista uma vez que, se admitindo como verdadeira tal declaração no âmbito cível, em que não há sequer presunção de hipossuficiência da parte autora, inexistente qualquer razão para que tal presunção não seja também adotada no processo do trabalho, em que o empregado é, por definição, subordinado e, por consequência, a parte hipossuficiente da relação jurídica.

Dispositivo: defiro, portanto, ao reclamante, o benefício da Justiça Gratuita, a fim de isentar-lhe de todas as despesas processuais arroladas no artigo 98, § 1º, do CPC.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Conforme lição de Tesorieri, "*quando o empregador e o empregado assumem no processo as vestes formais de partes, não cessam por isso de ser o que sempre terão sido; a história das suas relações não se transforma numa outra história: é a mesma, que continua*". A hipossuficiência existente, por definição, na relação de emprego, mantém-se na relação processual trabalhista, na maioria das vezes, única oportunidade em que o trabalhador consegue fazer com que se cumpram as obrigações de seu contrato de trabalho. Em face da ausência de efetiva garantia de emprego, o medo (real e justificado) de perder o posto de trabalho impede que os trabalhadores demandem contra seus empregadores na constância da relação laboral, o que faz com que seus direitos somente possam ser coercitivamente exigidos após a extinção do contrato. Justamente por essa razão, busca-se facilitar ao máximo, ao trabalhador, o acesso ao Poder Judiciário. A facilitação do acesso à Justiça ao trabalhador constitui a própria razão de ser dessa Justiça especializada; fundamento para a sua existência como ramo distinto do Poder Judiciário. Não é por outra razão que, admite-se, inclusive, o exercício do *jus postulandi* pelas partes.

Tem-se, nesse contexto, que a cobrança de honorários sucumbenciais do trabalhador declaradamente pobre deve ser considerada inconstitucional, não apenas por limitar-lhe demasiadamente o acesso ao Poder Judiciário, ofendendo, assim, o inciso XXXV, do Artigo 5º, da Constituição Federal, mas também por não lhe garantir suficientemente a assistência jurídica integral de que trata o inciso LXXIV do mesmo artigo, restando caracterizado que o J.J. Canotilho denomina *insuficiência de proteção*.

Além disso, no que concerne à condenação do trabalhador em honorários sucumbenciais, a alteração legislativa decorrente da Lei n. 13.467/2017 ofende expressamente o *caput* do artigo 7º da Constituição Federal que, constituindo-se em norma fundamental de caráter formal e material, barra qualquer alteração infraconstitucional que não tenha por finalidade a *melhoria da condição social dos trabalhadores*. Por tais razões, deixo de aplicar o artigo 791-A da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, no que diz respeito à condenação do trabalhador em honorários sucumbenciais.

Dispositivo: condeno a reclamada a pagar ao advogado do reclamante os honorários sucumbenciais no valor de 15% sobre o valor total da condenação, apurado na forma prevista na Orientação Jurisprudencial 348 da SBDI-I do TST e atualizado na proporção dos créditos trabalhistas.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da reclamada, parte sucumbente na pretensão objeto da perícia.

Dispositivo: Considerando a complexidade e extensão do trabalho realizado pelo perito, condeno a reclamada a pagar-lhe seus honorários, no valor de R\$ 2.000,00.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Não há falar em recolhimentos de contribuições previdenciárias ou fiscais, ante a natureza indenizatória das parcelas objeto de condenação.

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO.

Não há valores pagos a mesmo título e no mesmo período de competência, passíveis de compensação.

DA HIPOTECA JUDICIÁRIA.

Dispositivo: Autorizo o imediato registro da hipoteca judiciária, independentemente do trânsito em julgado (art. 495 do CPC/2015), valendo a sentença como mandado de registro no Cartório de Registro de Imóveis.

DOS DISPOSITIVOS DA SENTENÇA.

Em razão do formato utilizado na presente sentença que, por não repetir (inutilmente) cada condenação ao seu final, foge aos padrões da praxe judiciária, impõe-se o esclarecimento que segue.

O artigo 832 da CLT dispõe que "da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão".

No mesmo sentido, o novo Código de Processo Civil estabelece, no artigo 489, que são requisitos essenciais da sentença o relatório, a fundamentação e o dispositivo, "em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem".

Em momento algum a CLT ou o CPC estabelecem como requisito essencial a disposição formal do dispositivo no final da sentença, ou ainda a sua repetição ao final do documento, de modo que não há qualquer irregularidade na apresentação desse elemento da sentença ao final da análise de cada um dos pedidos.

A repetição de cada parcela objeto da condenação no final da sentença é formalismo desnecessário, que nenhuma função representa no processo.

A propósito, acerca dos escopos da técnica processual, Cândido Rangel Dinamarco pondera que toda técnica

(...) só se justifica em razão da existência de alguma finalidade a cumprir e de que deve ser instituída e praticada com vista à plena consecução da finalidade. Daí a ideia de que todo objetivo traçado sem o aporte de uma técnica destinada a proporcionar sua consecução é estéril; e **é cega toda técnica construída sem a visão clara dos objetivos a serem atuados.** (...) A técnica está a serviço da eficiência do instrumento, assim como este está a serviço dos objetivos traçados pelo

homem e todo o sistema deve estar a serviço deste. (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 15 ed. São Paulo: Malheiros, p. 264-5, destaquei)

Atento à finalidade da técnica, é de se concluir que a forma aqui utilizada apresenta-se, inclusive, mais lógica e mais prática, na medida em que permite a identificação precisa de cada pretensão, acolhida ou não, na sentença, juntamente com os fundamentos e critérios a serem considerados na futura execução. Permite, outrossim, por exemplo, que se execute de forma definitiva e com maior precisão, um ou outro item da sentença que não tenha sido objeto de recurso e, por isso, tenha transitado em julgado.

A formatação adotada, que apresenta em cada tópico a fundamentação e a respectiva conclusão (dispositivo), evidencia a clareza e a concisão indispensáveis a toda sentença e, reduzindo o seu tamanho, pela supressão de repetições desnecessárias, sem perda de qualidade, coaduna-se com a mais atual técnica de redação processual (vide, por exemplo, o projeto Petição 10, Sentença 10, desenvolvido pelo Poder Judiciário Gaúcho).

A forma aqui utilizada está, ainda, alinhada com aquela defendida pelo eminente processualista já referido aqui, segundo o qual:

Muito dificilmente uma sentença contém o julgamento de uma só pretensão, ou seja, uma só decisão. (...).

Surge, nas situações indicadas, o interesse em cindir ideologicamente a sentença, isolando as partes mais ou menos autônomas de que ela se compõe e buscando-se, por esse meio, critérios válidos para a solução de uma variadíssima série de questões processuais. (...)

Por outro lado, o próprio tema dos capítulos da sentença recebe muita influência da teoria do objeto do processo, uma vez que sua manifestação mais límpida e indiscutível é exatamente a que decorre da presença de mais de um pedido a ser julgado, ou seja, de um objeto processual composto. (DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos da sentença. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 09-11).

Por fim, caso ainda se entenda que, a ausência de repetição das conclusões do juízo (dispositivo) implica a inexistência da sentença, é de se observar que, até hoje, todas as decisões que indeferiram algum pedido no processo do trabalho são inexistentes - pois que não se repetiu o indeferimento dos pedidos no seu final -, não tendo feito, dessa forma, coisa julgada.

Por tais razões, a apresentação das conclusões (dispositivos) organizadas de acordo com cada pretensão se mostra mais adequada, especialmente no processo do trabalho em que, normalmente, cada autuação contém inúmeras pretensões, ou seja, inúmeras ações.

Verifica-se da presente sentença que, nela, **consta expressamente a conclusão do juízo (dispositivo) acerca das matérias analisadas em cada um dos pedidos julgados**, devidamente destacada em negrito e precedida da palavra "dispositivo", para não deixar qualquer dúvida.

Diante disso, **advirto desde já as partes que eventuais Embargos de Declaração alegando ausência de dispositivo serão considerados protelatórios e passíveis de multa**, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

DAS CUSTAS.

A reclamada deverá pagar, ainda, as custas de R\$ 700,00, calculadas sobre o valor de R\$ 35.000,00, arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Almiro Eduardo de Almeida

Juiz do Trabalho

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 17 de maio de 2022.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

